



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9641503/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 28 de junho de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E MÓDULOS NUTRICIONAIS PARA PACIENTES INTERNADOS E PACIENTES DO AMBULATÓRIO DE ONCOLOGIA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: CENTER NUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL – EIRELI

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CENTER NUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL – EIRELI, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou vencedora do item 46 do certame, a empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI, conforme julgamento realizado em 21 de maio de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em 07 de abril de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 047/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de dietas enterais e módulos nutricionais para pacientes internados e pacientes do ambulatório de Oncologia do Hospital Municipal São José.

Em 19 de abril de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Após a fase de lances a sessão foi suspensa devido a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação da proposta atualizada. Após o recebimento da proposta atualizada via sistema, a mesma foi encaminhada para análise técnica da proposta e análise dos documentos de habilitação apresentados junto a proposta atualizada, conforme subitem 8.9 do edital.

A Equipe Técnica procedeu com a análise da proposta e documentos de ordem técnica, emitindo parecer por meio do Memorando nº 9147876/2021 - HMSJ.DNIR.ANUT, assinado pela Sra. Camila Cristina Debortoli, Coordenador da Área de Nutrição do Hospital Municipal São José. No referido memorando, a equipe técnica classificou a proposta apresentada pela empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI ao item 46.

Dessa forma, na sessão realizada em 21 de maio de 2021, a empresa Sebmed teve a proposta aceita ao item 46.

A referida sessão foi suspensa devido a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação das propostas atualizadas dos demais itens do certame, e posteriormente a análise dessas propostas pela equipe técnica.

Na data de 27 de maio de 2021, foi retomada a sessão eletrônica, para aceitação e/ou recusa das propostas dos demais itens. Posteriormente a sessão foi suspensa devido a necessidade de aguardar a análise das demais propostas e documentações complementares a proposta a ser realizada pela equipe técnica.

Em 28 de maio de 2021, foi retomada a sessão de julgamento e realizada a habilitação de todas as propostas classificadas no certame.

Sendo assim, dentro do prazo estabelecido no edital, para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao item 46, em campo próprio do sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 01 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9407261, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Sebmed Produtos para a Saúde Eireli, não apresentou suas contrarrazões.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Pretende a Recorrente, que seja revisto o ato decisório que declarou a empresa Sebmed Produtos para a Saúde Eireli vencedora do item 46 do PE 047/2021.

A Recorrente alega que:

"(...) diante da redação contida no referido item, denota-se que o Edital estabelece que os produtos cotados possuam sabor neutro. Ocorre que a empresa primeira colocada no lote, qual seja, SEBMED, não atende ao descritivo técnico, visto que o produto cotado por ela – Nutren 2.0, do fabricante Nestlé, não possui o sabor neutro, sendo apresentado somente no sabor baunilha, em clara desobediência ao determinado no Edital."

A Recorrente relata que:

"(...)Vale ressaltar que o sabor neutro pode facilitar a adesão do paciente ao tratamento, por ser mais versátil, poder ser adicionado à preparações salgadas, além de ser melhor tolerado por pacientes que não apreciam o sabor doce."

E sustenta ainda que:

"Por outro lado, o produto Fresubin 2 Kcal drink, da Fresenius Kabi, cotado por esta Recorrente, atende integralmente o descritivo, pois possui apresentação no sabor neutro: FRESUBIN 2 KCAL DRINK / FABRICANTE: FRESENIUS KABI / APRESENTAÇÃO: EASYBOTTLE DE 200 ML NOS SABORES NEUTRO, BAUNILHA E FRUTAS DA FLORESTA / MS: 620479973/620479983 - Suplemento nutricional líquido, hipercalórico (2,0Kcal/ml), hiperproteico (20%) contendo 20 g de proteína em cada easy bottle, 45% de carboidratos (isento de maltose) e 35% de lipídeos. Para administração via oral. Indicado para situações com necessidades extras de energia e proteína e restrição de volume. Com osmolaridade máxima de 590 mOsm/l."

Ademais salienta que:

"(...)deve a empresa primeira colocada no Item 46 ser desclassificada, visto que não atende ao descritivo técnico do edital, tendo, portanto infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo-se chamar esta empresa Recorrente para adjudicar dito Item."

Por fim, solicita que o recurso seja provido e seja revista a decisão que declarou vencedora do item 46 do presente certame a empresa Sebmed Produtos para a Saúde Eireli.

V - DAS CONTRARRAZÕES:

Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação por parte de nenhuma das empresas participantes do certame.

VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Contudo, considerando tratar-se de discussão a respeito de parâmetros estritamente técnicos, o recurso foi encaminhado à Área de Nutrição do Hospital Municipal São José para análise e manifestação.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI 9467058/2021 - HMSJ.DNIR.ANUT, assinado pela Sra. Camila Cristina Debortoli, Coordenador da Área de Nutrição do Hospital Municipal São José, do qual colhe-se a seguinte manifestação:

"(...) Sobre o item 46, conforme recurso apresentado pela empresa CENTER NUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL – EIRELI (9407261), o qual questiona a classificação do item pela empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI, indicando que o produto não possui sabor neutro.

Após busca realizada no site da empresa fabricante do item 46 (NESTLÉ BRASIL), foi identificado que não existe o produto com a descrição de sabor neutro, sendo o mesmo só encontrado nos sabores baunilha e vitamina de frutas, o que não condiz com o solicitado no descritivo do edital.

Por este motivo, após reavaliação, solicito alteração da decisão posta, primeiramente, no documento 9147876, e determino a desclassificação do item 46 ofertado pela empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI."

Analisando a manifestação da Área Técnica resta evidenciado que houve um equívoco por parte da Administração quanto a classificação da proposta da Recorrida para o item 46, tendo em vista que a mesma não atendeu as exigências editalícias.

O produto ofertado pela Recorrida é fabricado nos sabores baunilha e vitamina de frutas, sendo assim, não condiz com o solicitado no descritivo do edital, que exige que o sabor do produto seja neutro.

Dessa forma, torna-se evidente que a Pregoeira deverá rever a decisão anteriormente proferida, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A esse propósito, a Administração Pública utilizando-se do princípio da *autotutela administrativa*, tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a *autotutela* compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

***Súmula 346** - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

***Súmula 473** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da *autotutela* identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, da competitividade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira decide rever a decisão que declarou vencedora a empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI, para o item 46 do certame referente ao Edital nº 047/2021.

VII - DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, da competitividade e da supremacia do interesse público, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa CENTER NUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL – EIRELI, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** alterando a decisão que declarou vencedora do item 46 do presente certame, a empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI.

DESPACHO

Acolho a decisão da Pregoeira em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CENTER NUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL - EIRELI ao item 46 do Certame referente ao Edital nº 047/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Diretor Presidente

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999
[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Joice Cláudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 10:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 10:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 10:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/06/2021, às 14:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 28/06/2021, às 16:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9641503** e o código CRC **B58CCAD9**.

Rua Doutor João Colín, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.191181-0

9641503v5